

VERSÃO PÚBLICA

DECISÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA **Processo AC – I – 32/2006 – *REN / Activos Regulados de Gás Natural***

I – INTRODUÇÃO

1. Em 21 de Junho de 2006, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo exclusivo, por parte da *REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A.* (*REN*), de um conjunto de activos regulados de gás natural, actualmente detidos pela *Galp Energia, SGPS, S.A. (Galp)* e por algumas das participadas, através dos quais se desenvolvem as actividades de transporte de gás natural em alta pressão, armazenagem subterrânea e regaseificação de gás natural (*Activos de Gás*).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente – *REN*

3. A *REN* foi criada, por cisão da EDP, no âmbito da reestruturação do sistema eléctrico nacional, tendo em vista a criação de uma entidade autónoma. Conforme se retira da Tabela seguinte, o capital social da *REN* é, directa ou indirectamente, maioritariamente detido pelo Estado.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 1

VERSÃO PÚBLICA

Tabela 1: Accionistas da REN

Estado Português	20%
Parpública – Participações Públicas, SGPS, S.A.	30%
Caixas Geral de Depósitos, S.A.	20%
EDP – Energias de Portugal, S.A.	30% *
TOTAL	100%

Fonte: REN.

* [CONFIDENCIAL].

4. A REN é responsável pela exploração e desenvolvimento da rede nacional de transporte de energia eléctrica em muito alta tensão, em Portugal Continental. Exerce, de uma forma transitória¹, as funções de comprador único de electricidade aos produtores vinculados o Sistema Eléctrico de Serviço Público (“SEP”) – o qual se encontra incumbida de gerir –, garantindo o fornecimento ininterrupto de electricidade.
5. A REN está, ainda, encarregue da identificação das necessidades de criação de novos centros produtores do SEP e da constituição de uma carteira de sítios para os mesmos, em articulação com a Direcção Geral de Geologia e Energia (“DGGE”).
6. A REN desempenha as suas funções em exclusivo, em regime de serviço público, nos termos da Lei e de um Contrato de Concessão celebrado com Estado Português em 2000.
7. De referir que, de acordo com a recente Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2006, de 30 de Junho, o Grupo REN sofrerá uma reestruturação societária interna nos seguintes moldes:

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

VERSÃO PÚBLICA

- (i) Constituição de novas sociedades, cujos objectos visem assegurar o exercício das concessões de serviço público, respectivamente, de transporte de gás natural em alta pressão, de armazenamento subterrâneo de gás natural, e de recepção, de armazenamento e regaseificação de GNL;
- (ii) As sociedades a criar pela REN serão as seguintes:
 - a. [CONFIDENCIAL];
 - b. [CONFIDENCIAL];
 - c. [CONFIDENCIAL].
- (iii) [CONFIDENCIAL].

8. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, os volumes de negócios da REN foram os seguintes:

Tabela 2: Volumes de negócios da REN (milhões €)

	2003	2004	2005
Portugal	2267,2	2416,7	2803
EEE	2359,6	2462,6	2887
Mundial	2359,6	2462,6	2887

Fonte: REN.

2.2 Empresa Adquirida – *Activos Regulados de Gás*

9. Conforme se referiu *supra*, a presente operação de concentração consiste na aquisição, pela REN à Galp – designadamente à sua participada, GDP – Gás de Portugal, SGPS, S.A. (GDP) -, de um conjunto de activos regulados de gás natural, através dos quais se

¹ Função, essa que cessará com a resolução dos Contratos de Aquisição de Energia Eléctrica (CAE) que vinculam os produtores à REN, conforme dispõe o Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro.

VERSÃO PÚBLICA

desenvolvem as actividades de transporte de gás natural em alta pressão, armazenagem subterrânea, e regaseificação de gás natural.

10. A prossecução destas actividades encontra-se afecta à *sub-holding* participada da GDP, Transgás, SGPS, S.A. (Transgás), sendo as mesmas exercidas em exclusivo e em regime de serviço público, nos termos de um Contrato de Concessão celebrado entre esta sociedade e o Estado Português.²

11. O conjunto de Activos Regulados a transferir compreende as universalidades constituídas:
 - (i) Pela Rede de Transporte de Gás Natural em Alta Pressão, que inclui as posições accionistas nas sociedades *Gasoduto Braga-Tuy, S.A.* (“Gasoduto Braga-Tuy”) e *Gasoduto Campo Maior-Leiria-Braga, S.A.* (“Gasoduto Campo Maior-Leiria-Braga”), sociedades essas que desenvolvem a actividade de transporte de gás natural, no âmbito do contrato de concessão celebrado com a Transgás;

 - (ii) Pelas Instalações de Armazenamento Subterrâneo de Gás Natural;

 - (iii) Pela *Sociedade Portuguesa de Gás Natural Liquefeito, S.A.* (“SGNL”), anteriormente denominada “Transgás Atlântico, S.A.” – constituída com o objecto de construir e operar as infra-estruturas necessárias à recepção, armazenagem e processamento de GNL, ao abrigo da subconcessão do serviço público da Transgás, através do terminal de importação de GNL em Sines.

² Nos termos do “*Contrato de Concessão do Serviço Público de Importação, Transporte e Fornecimento de Gás Natural através da Rede de Alta Pressão entre o Estado Português e a Transgás – Companhia Portuguesa de Gás Natural, S.A.*” celebrado em 14 de Outubro de 1993, foi atribuída à Transgás, S.A. a concessão do serviço público de importação de gás natural, do seu transporte e fornecimento através da rede de alta pressão - incluindo as actividades de (i) aprovisionamento de gás natural e gás natural liquefeito e a sua colocação em território nacional; (ii) recepção, armazenagem, tratamento e regaseificação de gás natural liquefeito; e (iii) transporte, armazenagem e fornecimento de gás natural em alta pressão. Por seu turno, mediante contrato de subconcessão celebrado, em 13 de Novembro de 2000, entre a Transgás, S.A. e a Transgás Atlântico (actualmente denominada Sociedade Portuguesa de Gás Natural Liquefeito, S.A.), foi atribuída a esta última a subconcessão de serviço público para a recepção, armazenagem, tratamento e regaseificação de gás natural liquefeito.

VERSÃO PÚBLICA

O GNL fornecido pela Transgás é recebido, armazenado e regaseificado e o gás natural despachado para a rede de alta pressão da Transgás, sendo o GNL carregado em camiões cisterna, pela actual SGNL -, nos termos do Contrato de Subconcessão e do Contrato de Prestação de Serviços de Processamento assinados pela Transgás e pela anterior Transgás Atlântico – actual SGNL - em 13 de Novembro de 2000.

Em 12 de Janeiro de 2004, iniciou-se a exploração comercial da primeira fase do Terminal de GNL de Sines, passando a garantir a disponibilidade da sua capacidade de regaseificação. A sua principal actividade divide-se nas seguintes fases: (i) descarga de navios; (ii) enchimento de camiões cisterna; (iii) exportação de gás natural para a rede.

12. Nos termos do artigo 10.º, n.º 4 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, os volumes de negócios do conjunto de Activos Regulados de Gás a transferir para a REN foram os seguintes:

Tabela 3: Volume de Negócios dos Activos Regulados de Gás Natural a transferir para a REN.

Activos Regulados de Gás Natural *	Volumes de Negócios (2005)
<i>Gasoduto Campo Maior-Leiria-Braga</i>	€ [< 150 Milhões]
<i>Gasoduto Braga-Tuy</i>	€ [< 150 Milhões]
<i>SGNL</i>	€ [< 150 Milhões]

Fonte: Notificante.

- * O conjunto de instalações de armazenamento subterrâneo a transferir para a REN apenas iniciou actividade em 14 de Dezembro de 2005, pelo que não se registaram, durante aquele ano, quaisquer volumes de negócios.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 5

VERSÃO PÚBLICA

13. Conforme se referiu *supra*, a presente operação de concentração consiste na aquisição, pela REN, do controlo exclusivo sobre um conjunto de Activos Regulados de Gás Natural, actualmente na esfera empresarial da Galp, através dos quais se desenvolvem as actividades de transporte de gás natural em alta pressão, armazenagem subterrânea e regaseificação de gás natural.
14. A presente operação resulta de um conjunto de Orientações apresentadas pelo Governo na sua Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 6 de Outubro de 2005, na qual se estabelece e aprova a Estratégia Nacional para a Energia. Entre as várias Orientações encontra-se aquela que consiste em “*autonomizar os activos regulados do sector do gás natural (recepção, transporte e armazenamento) e operacionalizar a sua junção à empresa operadora da rede de transporte de electricidade [REN]*”.
15. Na sequência deste diploma, os termos e condições para a realização das Orientações referidas no ponto anterior – designadas por “*Unbundling*” –, bem como a definição do seu enquadramento jurídico-contratual para a respectiva concretização, foram definidas sob a forma de um [CONFIDENCIAL].
16. No âmbito do [CONFIDENCIAL]:
- (i) [CONFIDENCIAL]; e
 - (ii) [CONFIDENCIAL].
17. Nestes termos, em resultado da presente operação de concentração, a REN passará a controlar, juntamente com o conjunto de activos regulados ligados à rede de transporte de electricidade em alta e muito alta tensão, o conjunto de activos regulados afectos ao

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

VERSÃO PÚBLICA

transporte, de gás natural em alta pressão, armazenagem subterrânea e regaseificação de gás natural.

18. Por último, lembre-se que o Grupo REN, de acordo com a recente Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2006, de 30 de Junho, sofrerá uma reestruturação societária interna que reforçará o exercício, em separado jurídica e patrimonialmente, das actividades reguladas de gás natural e electricidade.³

IV – MERCADOS RELEVANTES

4.1 Enquadramento Legislativo

4.1.1 Nota Prévia

19. Tal como se mencionou *supra*, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005 estabelece uma nova estratégia para o sector energético em Portugal, que visa, nomeadamente, (i) estimular e favorecer a concorrência nos mercados do gás e da electricidade, promovendo condições para o alargamento do âmbito de actividade das empresas do sector energético, de modo que haja mais de um operador integrado relevante nos sectores da electricidade e do gás natural, em concorrência; (ii) autonomizar os activos regulados do sector do gás natural (recepção, transporte e armazenamento subterrâneo) e operacionalizar a sua junção à empresa operadora de transporte de electricidade.
20. Estas orientações já foram concretizadas, no que respeita ao sector da electricidade, pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro de 2006, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Junho

³ Cfr. ponto 7.

VERSÃO PÚBLICA

de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade (“Directiva “Electricidade”⁴).

21. Do mesmo modo, as orientações relativas ao sector do gás natural já se encontram concretizadas no Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, que transpõe, parcialmente, para a ordem jurídica nacional, a Directiva n.º 2003/55/CE (“Directiva Gás”)⁵, estabelecendo os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural (“SNGN”), bem como ao exercício das actividades de recepção, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de gás natural, e à organização dos mercados de gás natural.
22. Procede-se, de seguida, a uma análise do enquadramento legislativo dos sectores do gás e da electricidade, focando, em especial, as actividades envolvidas na presente operação de concentração: transporte de gás natural em alta pressão, armazenamento subterrâneo de gás natural e regaseificação de gás natural liquefeito e transporte de electricidade em alta e muito alta tensão.

4.1.2 Sector do Gás Natural

23. O sector do gás natural em Portugal beneficia, actualmente, de uma derrogação da aplicação de determinadas disposições legais constantes da “Directiva Gás”, concedida ao abrigo da mencionada Directiva, em virtude de o mercado português ser considerado emergente⁶. Esta derrogação permite, em especial, que a liberalização do sector em causa seja iniciada o mais tardar até 2007.

⁴ Publicada no JOCE, L-176, de 15 de Julho de 2003.

⁵ *Idem*

VERSÃO PÚBLICA

24. Todas as actividades constantes do sector do gás natural em Portugal – entre as quais se insere o transporte de gás natural em alta pressão, o armazenamento subterrâneo e a recepção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito (“GNL”) – são consideradas actividades de serviço público e são desenvolvidas quase unicamente pelo grupo GDP, através das diferentes sociedades às quais foram concedidas concessões ou licenças.
25. Especificamente no que respeita às actividades de transporte de gás natural em alta pressão, de armazenagem subterrânea e de recepção, armazenamento e regaseificação cumpre realçar que são, para mais, objecto de regulamentação estrita e detalhada nas Bases de Concessão⁷, e no Contrato de Concessão que delas resultou, bem como na legislação nacional aplicável⁸.
26. Por outro lado, sendo actividades desenvolvidas em exclusivo e em regime de concessão de serviço público, implica, nomeadamente:
- A segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento;
 - A garantia de ligação dos clientes às redes nos termos previstos nos contratos de concessão;
 - A protecção dos consumidores, designadamente quanto a tarifas e preços;
 - A promoção da eficiência energética e da utilização racional e a protecção do ambiente;

⁶ O primeiro fornecimento de gás natural a Portugal ocorreu em Abril de 1997, pelo que, o período de 10 anos a contar dessa data – que a Directiva estabelece como sendo o período relevante para a consideração de “mercado emergente” ocorre em Abril de 2007.

⁷ Decreto-Lei n.º 274-C/93, de 4 Agosto, no qual definem as bases da concessão do serviço público de importação de gás natural e do seu transporte e fornecimento através da rede de alta pressão.

⁸ Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2000, de 8 de Fevereiro. O referido Decreto-Lei aprova o regime de serviço público aplicável, nomeadamente, ao transporte e distribuição de gás natural, e que se mantém em vigor, nas disposições que não forem incompatíveis com o Decreto-Lei n.º 30/2006.

VERSÃO PÚBLICA

- O desempenho das actividades concessionadas, de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento do serviço público e adopção, para o efeito, dos melhores meios geralmente utilizados na indústria do gás;
 - Não poder recusar o fornecimento ou acréscimos de fornecimento de GN aos Clientes que satisfaçam as condições legais e os regulamentos aplicáveis;
 - Não estabelecer diferenças de tratamento entre os clientes que não resultem da aplicação de critérios ou de condicionalismos legais ou regulamentares, tais como os respeitantes a prazo, lugar ou interruptibilidade próprios de cada um dos contratos de fornecimento, ou de circunstâncias técnicas, como a pressão e os diagramas de carga, diários ou anuais;
 - Promover o financiamento adequado ao objecto da concessão;
 - Manter armazenada uma reserva estratégica de gás.
27. Por último, relembre-se que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2006, de 30 de Junho, prevê que a REN sofra alterações de natureza societária, alterações essas que visam reforçar a separação jurídica e patrimonial no exercício das diversas actividades concessionadas.⁹
28. O Decreto-Lei n.º 30/2006 estabelece que as actividades que se inserem na rede pública de gás natural (entre elas as que constituem a Rede Nacional de Transporte, Infra-Estruturas de Armazenamento e Terminais de GNL – “RNTIAT”¹⁰), estão sujeitas a regulação sectorial. A segurança do abastecimento do SNGN cabe ao Governo, sendo atribuída à Direcção-Geral de Geologia e Energia (“DGGE”) a competência para a

⁹ Cfr. pontos 7 e 17.

¹⁰ Rede Nacional de Transporte, Infra-Estruturas de Armazenamento e Terminais de GNL (“RNTIAT”) é constituída pelo “conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas à recepção e ao transporte em gasoduto, ao armazenamento subterrâneo e à recepção, ao armazenamento e à regaseificação de GNL”. Constitui, juntamente com a Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural, (“RNDGN”) a chamada Rede Pública de Gás Natural (“RPGN”). Nos termos do referido Decreto-Lei n.º 30/2006, a actividade de “transporte” consiste na “veiculação de gás natural numa rede interligada de alta pressão para efeitos de recepção e entrega a distribuidores, a comercializadores ou a grandes clientes finais.”

VERSÃO PÚBLICA

monitorização da segurança do abastecimento, com a colaboração da entidade concessionária da Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural – “RNTGN”¹¹.

29. Sem prejuízo das competências de outras entidades administrativas, a regulação deste sector é da competência da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”), que abrange, nomeadamente, aprovação do Regulamento Tarifário, o Regulamento da Qualidade de Serviço, o Regulamento das Relações Comerciais e o Regulamento de Acesso às Redes, às Interligações e às Instalações de Armazenamento.
30. Compete, igualmente, à ERSE aplicar e fiscalizar as disposições legais relativas às matérias acima mencionadas, às quais se encontra vinculada a entidade concessionária da actividade de transporte em alta pressão, de armazenagem subterrânea e de armazenagem e regaseificação de GNL, dispondo para tal, nomeadamente, de competências sancionatórias.

4.1.2.1 Infra-estruturas de Gás Natural Relevantes

(i) Actividade de transporte de gás natural em alta pressão

31. Conforme se referiu, a actividade de transporte de gás natural consiste, tal como já definido, na “veiculação de gás natural interligada de alta pressão para efeitos de recepção e entrega a distribuidores, a comercializadores ou a grandes clientes finais”. É exercida mediante a exploração da RNTGN, que corresponde a uma única concessão, exercida em regime de serviço público.

¹¹ Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (“RNTGN”) é definida como o “conjunto de infra-estruturas de serviço público destinadas ao transporte de gás natural”. A actividade de transporte de gás natural é desempenhada pelo operador de rede de transporte – que pode ser uma pessoa singular ou colectiva. Por sua vez, o operador “é responsável, numa área específica, pelo desenvolvimento, exploração, manutenção da rede de transporte e, quando aplicável, das suas interligações com outras

VERSÃO PÚBLICA

32. O fornecedor mais importante de gás natural em Portugal é, actualmente, a Sonatrach a partir da jazida em Hassi R'Mel – Argélia. O transporte, desde a Argélia até meio do Estreito de Gibraltar, é feito através do gasoduto do Maghreb, nomeadamente através do EMPL (Europe – Magreb Pipeline Ltd). Do meio do Estreito de Gibraltar até Tarifa é efectuado o transporte através do Gasoduto Al-Andaluz. Desta localidade, segue em gasoduto até Campo Maior, via Gasoduto Extremadura.
33. A entrada do GN em território nacional é feita em Campo Maior, onde está instalada a estação de recepção que constitui a interligação com o gasoduto em Portugal.
34. A entidade concessionária – Transgás, S.A. – é, por essa via, o operador da rede de transporte. Este operador é um dos intervenientes do Sistema Nacional de Gás Natural (“SNGN”), sendo o exercício da sua actividade parte integrante deste Sistema.
35. A regulamentação aplicável, não só à actividade de transporte, mas relativamente a todas aquelas ligadas ao gás natural, encontra-se prevista no Decreto-Lei n.º 274-C/93, de 4 de Agosto - diploma que *“aprova as bases da concessão do serviço público de importação de gás natural e do seu transporte e fornecimento através da rede de alta pressão”*.
36. No seu seguimento, foi outorgado, em 14 de Outubro de 1993, o *“Contrato de Concessão do Serviço Público de Importação, Transporte e Fornecimento de Gás Natural através da Rede de Alta Pressão entre o Estado Português e a Transgás – Companhia Portuguesa de Gás Natural, S.A.”* (doravante “Contrato de Concessão”).

redes, bem como por assegurar a garantia de capacidade da rede a longo prazo, para atender pedidos razoáveis de transporte de gás natural.”.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

VERSÃO PÚBLICA

37. Mais recentemente, foi publicado o Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro que concretiza no plano normativo a linha estratégica da Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro.¹²
38. Salienta este último Decreto-Lei que, designadamente, a exploração das infra-estruturas de transporte, instalações de armazenamento e terminais se processa através de concessões de serviço público exercidas em exclusivo.
39. Nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2006, a entidade concessionária que explora as infra-estruturas encontra-se vinculada, às seguintes obrigações de serviço público:
- A segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento;
 - A garantia de ligação dos clientes às redes nos termos previstos nos contratos de concessão;
 - A protecção dos consumidores, designadamente quanto a tarifas e preços;
 - A promoção da eficiência energética e da utilização racional e a protecção do ambiente.
40. Mais particularmente, e no que respeita à entidade concessionária da rede de transporte, são estabelecidos deveres muito precisos relativamente às suas obrigações, nomeadamente:
- Assegurar a exploração e a manutenção da RNTGN em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço;
 - Gerir os fluxos de gás natural na RNTGN, assegurando a sua interoperabilidade com as redes a que esteja ligada;
 - Disponibilizar serviços de sistema aos utilizadores da RNTGN;

¹² Nos termos do novo enquadramento legislativo, é expectável uma revisão do contrato de concessão de serviço público de importação, transporte e fornecimento de gás natural, e consequentemente das bases da concessão desse mesmo serviço público.

VERSÃO PÚBLICA

- Assegurar a oferta da capacidade a longo prazo da RNTGN;
- Assegurar o planeamento da RNTIAT e a construção e gestão técnica da RNTGN, de forma a permitir o acesso a terceiros;
- Assegurar a não discriminação entre os utilizadores da rede;
- Fornecer ao operador de qualquer outra rede informações necessárias para permitir um desenvolvimento coordenado das diversas redes;
- Obrigação de manter separada, jurídica e patrimonialmente das demais actividades desenvolvidas no âmbito do SNGN, a actividade de transporte.

41. Finalmente, refira-se que a actividade de transporte de gás natural é uma actividade regulada, regulação, essa que é atribuída à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”).

(ii) Actividade de armazenamento subterrâneo de gás natural

42. A actividade de armazenamento subterrâneo compreende a recepção, a medição, a compressão, a injeção nas cavernas, o armazenamento no subsolo e a redução de pressão, a secagem do gás e a medição para posterior entrega à rede de transporte.

43. A armazenagem permite, em particular, assegurar a modulação entre os aprovisionamentos relativamente constantes ao longo do ano, e as necessidades de gás natural, que variam substancialmente consoante as estações do ano (sazonais), permitindo uma flexibilidade na gestão do gás natural.

44. A armazenagem contribui, igualmente, para assegurar a segurança do aprovisionamento em caso de falha técnica ou política e em casos de interrupção do mesmo por razões excepcionais.

VERSÃO PÚBLICA

45. À luz do novo enquadramento legislativo, a actividade de armazenamento subterrâneo íntegra - em conjunto com as actividades de transporte e de recepção, e de regaseificação de gás natural - a exploração da RNTIAT, e é exercida em regime de concessão de serviço público.
46. O Decreto-Lei n.º 30/2006 prevê deveres a que se encontra sujeito o operador de armazenamento subterrâneo. Assim, o operador responsável tem, nomeadamente, o dever de:
- Assegurar a exploração e manutenção das capacidades de armazenamento, bem como das infra-estruturas de superfície em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço;
 - Gerir os fluxos de gás natural assegurando a sua interoperabilidade com a rede de transporte;
 - Assegurar a não discriminação entre os utilizadores ou as categorias de utilizadores do armazenamento;
 - Fornecer ao operador da rede com a qual esteja ligado e aos agentes de mercado as informações necessárias ao funcionamento seguro e eficiente;
 - Obrigação de manter separada, jurídica e patrimonialmente, das demais actividades desenvolvidas no âmbito do SNGN, nomeadamente comercialização, a actividade de armazenamento;
 - Dever de proporcionar aos interessados, de forma não discriminatória e transparente, o acesso às suas infra-estruturas, baseado em tarifas aplicáveis a todos os clientes, nos termos do Regulamento às Redes, às Infra-Estruturas e às Interligações e do Regulamento Tarifário.
47. A prestação de serviços pelo operador de armazenamento deve obedecer aos padrões de qualidade de serviço estabelecidos no futuro Regulamento de Qualidade de Serviço, a aprovar pela ERSE.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

VERSÃO PÚBLICA

48. Finalmente, tal como na actividade de transporte de gás natural em alta pressão, a actividade de armazenamento subterrâneo encontra-se sujeita a regulação, atribuída à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”), cujas competências serão definidas em legislação complementar.

(iii) Actividade de recepção, armazenamento e regaseificação de Gás Natural Liquefeito (GNL)

49. A actividade de recepção e armazenamento de GNL (“GNL – Gás Natural Liquefeito”) em terminal compreende a descarga e armazenamento de GNL, a sua regaseificação e posterior entrega à rede de transporte e a camiões.

50. O gás natural é oriundo da Nigéria e chega a Portugal sob a forma liquefeita, através de embarcações marítimas (navios metaneiros) ao terminal de Sines, onde é recepcionado, armazenado, tratado e regaseificado, sendo posteriormente despachado, já na sua forma gasosa, para o Gasoduto de alta pressão da Transgás, ou a partir dos terminais portuários de recepção de GNL, em camiões cisterna que farão o seu transporte até às Unidades Autónomas de Gás Natural (“UAGs”).¹³ A jusante da armazenagem, o GNL é vaporizado e aquecido, para a emissão de GN através de redes de distribuição ou dedicadas.

51. A actividade de recepção, armazenagem e regaseificação de GNL é desenvolvida, em Portugal, pela SGNL (anteriormente designada por “Transgás Atlântico”), através de um contrato de subconcessão celebrado entre a Transgás Atlântico e a Transgás – Sociedade Portuguesa de Gás Natural, S.A., em 13 de Novembro de 2000.¹⁴

¹³ As UAGs são instalações com pequena capacidade de armazenagem de GNL.

¹⁴ Com efeito, na sequência do contrato de concessão do serviço público de importação, transporte e fornecimento de gás natural que o Estado Português celebrou com a Transgás e das orientações expressas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 150/98, de 3 de Dezembro, foi assinado em 16 de Outubro de 2000, o «Primeiro

VERSÃO PÚBLICA

52. Esta actividade é parte integrante da gestão técnica global do sistema, e é, então, exercida em regime de concessão de serviço público, integrando a exploração da RNTIAT.
53. A SGNL é o operador de terminal de GNL e, à semelhança do que ficou descrito relativamente às actividades de transporte e armazenamento subterrâneo de gás natural, também este operador se encontra submetido ao cumprimento de determinados deveres, nomeadamente:
- Assegurar a exploração e a manutenção do terminal e da capacidade de armazenamento em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço;
 - Fornecer ao operador da rede com a qual esteja ligado e aos agentes de mercado as informações necessárias ao funcionamento seguro e eficiente do SNGN;
 - Obrigação imposta ao operador de terminal de GNL de não adquirir gás natural para comercialização;
 - Obrigação de não discriminar o acesso de terceiros às grandes instalações de GNL, incluindo as unidades de armazenamento que as integram, devendo este ser baseado em tarifas publicadas, objectivas e não discriminatórias, aplicáveis a todos os clientes elegíveis.

4.1.3 Sector Eléctrico

54. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005 estabeleceu uma nova estratégia para a energia com os objectivos de (i) garantir a segurança no abastecimento de energia, (ii) estimular e favorecer a concorrência e (iii) reduzir os impactes ambientais às escalas local, regional e global.

VERSÃO PÚBLICA

55. No âmbito do enquadramento estrutural da concorrência no sector energético e, mais concretamente, no que respeita à actividade de transporte de energia também constitui orientação do Governo que se proceda à autonomização dos activos regulados do sector do gás natural (recepção, transporte e armazenamento) e a sua junção à empresa operadora de transporte de electricidade (REN).
56. Na implementação desta estratégia, foi adoptado o Decreto-Lei n.º 29/2006 de 15 de Fevereiro, que transpõe para a ordem jurídica interna os princípios da Directiva n.º 2003/54/CE, que estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do Sistema Eléctrico Nacional (“SEN”), bem como ao exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de electricidade e à organização dos mercados de electricidade.
57. Com a entrada em vigor deste Decreto-Lei, procede-se, então, a uma revisão do anterior enquadramento estrutural do SEN. Em contraposição com o regime anterior, o novo enquadramento estabelece um sistema eléctrico nacional integrado, em que as actividades de produção e comercialização são exercidas em regime de livre concorrência, mediante a atribuição de licença, e as actividades de transporte e distribuição são exercidas mediante a atribuição de concessões de serviço público.
58. Assim, são actividades do SEN (i) a produção de electricidade, (ii) o seu transporte, (iii) a sua distribuição e (iv) comercialização, (v) a operação dos mercados de electricidade e finalmente (vi) a operação logística de mudança de comercializador de electricidade.

que autoriza a referida subconcessão.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 18

VERSÃO PÚBLICA

59. A produção de electricidade processa-se em regime ordinário ou em regime especial¹⁵. O acesso à actividade é livre, cabendo aos interessados, no quadro de um mercado liberalizado, a respectiva iniciativa, abandonando-se assim a lógica do planeamento centralizados dos centros electroprodutores.
60. Já a actividade de transporte é exercida mediante a exploração da rede nacional de transporte (“RNT”), através de uma única concessão, exercida em exclusivo, e em regime de serviço público. O actual Contrato de Concessão foi celebrado entre o Estado Português e a REN em 2000, e vigora por um período de 50 anos.
61. A distribuição de electricidade é efectuada através da exploração da rede nacional de distribuição (“RND”) que corresponde à rede em média e alta tensões, e da exploração das redes de distribuição em baixa tensão (“RDBT”).
62. Tal como a RNT, a RND é operada em exclusivo e em regime de serviço público, ao passo que as RDBT são exploradas mediante concessões municipais. O conjunto das infra-estruturas de serviço público da RNT, RND e RDBT formam a chamada *Rede Eléctrica de Serviço Público* (“RESP”).
63. Ainda relativamente às actividades de transporte e de distribuição saliente-se a obrigatoriedade de separação jurídica e patrimonial de cada uma destas face às demais actividades desenvolvidas no âmbito do SEN. Acresce, ainda, que estas duas actividades são actividades reguladas, sendo que a regulação sectorial é primariamente atribuída à ERSE.

¹⁵ Considera-se produção de electricidade em regime ordinário a actividade de produção que não esteja abrangida por um regime jurídico especial de produção de electricidade com incentivos à utilização de recursos endógenos e renováveis, ou à produção combinada de calor e electricidade. Por seu turno, considera-se produção de electricidade em regime especial a actividade licenciada ao abrigo de regimes jurídicos especiais no âmbito da adopção de

VERSÃO PÚBLICA

64. Por seu turno, a actividade de comercialização de electricidade é livre, ficando, todavia, sujeita a atribuição de licença pela entidade administrativa competente, definindo-se o elenco dos seus direitos e deveres, por forma a que o exercício desta actividade seja efectuado de uma forma transparente.
65. De modo a garantir a protecção dos consumidores, é definido um serviço universal, caracterizado pela garantia do fornecimento de electricidade em condições de qualidade e continuidade de serviço, de protecção quanto a tarifas e preços e assegurado o acesso à informação.
66. Finalmente, cumpre referir que a segurança do abastecimento é garantida pelo Estado, através da monitorização efectuada pela DGGE, com a colaboração da entidade concessionária da RNT, a REN.
67. No que diz, concretamente, respeito à actividade de transporte, esta caracteriza-se pela *“veiculação de electricidade numa rede interligada de muito alta tensão [“MAT”] e de alta tensão [“AT”], para efeitos de recepção dos produtores e entrega a distribuidores, comercializadores ou a grandes clientes finais, mas sem incluir a comercialização”*.
68. A RNT é a rede nacional de transporte de electricidade, no continente, e compreende a rede de MAT, as interligações e as instalações para operação da rede de transporte.
69. À semelhança do que acontece no sector do gás natural, a actividade de transporte de electricidade em muito alta tensão, que é prosseguida pela REN enquanto entidade concessionária da RNT, constitui um monopólio legal, sendo exercida em regime de concessão de serviço público, em exclusivo, mediante a exploração da RNT.

VERSÃO PÚBLICA

70. Considerando que a RNT assume um papel crucial no sistema eléctrico nacional, a sua exploração integra a função de gestão técnica global do sistema, assegurando a coordenação sistémica das instalações de produção e de distribuição, tendo em vista a continuidade e segurança do abastecimento e o funcionamento integrado e eficiente do sistema. Esta gestão técnica global do SEN é da responsabilidade da REN, enquanto entidade concessionária da RNT.
71. Ao operador da RNT, isto é, à REN, são cometidos deveres. Assim, o Decreto-Lei 29/2006 estabelece, de uma forma não taxativa, determinados deveres, dos quais se salientam os seguintes:
- Assegurar a exploração e manutenção da RNT em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço;
 - Gerir os fluxos de electricidade na rede, assegurando a sua inter-operacionalidade com as redes a que esteja ligada;
 - Assegurar a capacidade a longo prazo da RNT, contribuindo para a segurança do abastecimento; e (i) prever o nível de reservas necessárias à garantia de segurança do abastecimento, no curto e médio prazos;
 - Assegurar o planeamento, construção e gestão técnica da RNT;
 - Assegurar a não discriminação entre os utilizadores ou categorias de utilizadores da RNT;
 - Em caso algum, o operador de rede de transporte poder adquirir gás natural para comercialização;
 - Assegurar o fornecimento ininterrupto de electricidade ao menor custo e satisfazendo critérios de qualidade (frequência e tensão) e de segurança, a manutenção do equilíbrio entre a produção e a procura e ainda assegurar os interesses legítimos dos intervenientes no mercado da electricidade, na conjunção

renováveis, ou de tecnologias combinadas de calor e electricidade.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

VERSÃO PÚBLICA

das missões de operador de sistema e operador de mercado que lhe estão cometidas.

72. Já no Contrato de Concessão de Transporte se estabelecem obrigações que reforçam a sujeição da REN aos diplomas legais aplicáveis e aos Regulamentos da ERSE, nomeadamente o Regulamento da Qualidade de Serviço.
73. Entre estas inclui-se a obrigação de *“não estabelecer diferenças de tratamento nas suas relações com os produtores, distribuidores e outros utilizadores da RNT que não resultem de condicionalismos legais ou regulamentares ou da aplicação de critérios decorrentes de uma conveniente e adequada gestão global do SEP, bem como de condicionalismos de natureza contratual, desde que sancionados pela ERSE”*.
74. Também no âmbito do actual enquadramento legislativo, as obrigações de serviço público são da responsabilidade dos intervenientes no SEN. Neste sentido – e, em conjunto com as obrigações que lhes são cometidas pelo Contrato de Concessão –, são definidas algumas das obrigações a que a entidade concessionária em regime de serviço público deve obedecer, nomeadamente:
- Segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento;
 - Garantia da universalidade de prestação do serviço;
 - Garantia da ligação de todos os clientes às redes;
 - Protecção dos consumidores, designadamente quanto a tarifas e preços;
 - Promoção da eficiência energética, a protecção do ambiente e a racionalidade de utilização dos recursos renováveis e endógenos.
75. Por último, refira-se que a actividade de transporte de electricidade é uma actividade sujeita a regulação por parte da ERSE e por parte da DGGE – esta última, em particular, no que respeita a fiscalização do cumprimento das disposições legais e do Contrato de Concessão.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

VERSÃO PÚBLICA

4.2 Mercado do Produto Relevante

76. A notificante considera que os mercados de produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração, correspondem às actividades:

- i) De transporte de gás natural em alta pressão,
- ii) De armazenamento subterrâneo de gás natural, e
- iii) De recepção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito (“GNL”).

77. Pelas características próprias das infra-estruturas a que se referem estes mercados, bem como as funções distintas, mas complementares, que desempenham no contexto do funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural – SNGN, a Autoridade da Concorrência conclui que cada uma destas actividades corresponde a um mercado de produto diferente.

76. De facto, para as funções desempenhadas por cada conjunto de infra-estruturas que dá suporte às actividades em questão, não existem substitutos próximos, nem existe, entre estas, suficiente inter-substituibilidade no desempenho das respectivas funções.

77. A armazenagem subterrânea tem por função, conforme se referiu, cobrir variações sazonais nos consumos e aprovisionamentos e garantir a constituição de reservas de segurança, não encontrando substituto na armazenagem na rede de transporte¹⁶, nem na armazenagem em terminal de GNL, eminentemente dedicada à operação do terminal que é responsável pela recepção de cargas de GNL de grande dimensão. Por outro lado, a

¹⁶ A rede de transporte suporta um serviço de armazenagem, designado por *linepack*, que se obtém pela compressibilidade do gás natural. As quantidades susceptíveis de serem armazenadas na rede são contudo de reduzida dimensão, comparadas com aquelas disponíveis na armazenagem subterrânea em infra-estruturas dedicadas.

VERSÃO PÚBLICA

recepção de GNL, mediante transporte por navios metaneiros, exige um terminal dedicado para o efeito.

78. Esta interpretação da definição dos mercados de produto é consistente com anteriores decisões da Comissão Europeia¹⁷.
79. Embora a notificante, no âmbito das funções que exerce como concessionária da Rede Nacional de Transporte de Electricidade (RNT), esteja presente na actividade no transporte de electricidade, os dois produtos energéticos – gás e electricidade – requerem duas infra-estruturas de transporte diferentes e não substituíveis¹⁸.
80. Significa, portanto, que os mercados relevantes da presente operação de concentração constituem mercados distintos do mercado de transporte de electricidade em muito alta tensão.
81. No que concerne a apreciação de operações de concentração no âmbito do Direito da Concorrência, constitui prática assente que a análise jus-concorrencial deverá recair sobre a actividade a adquirir, quando não se verifique sobreposição de actividades¹⁹.
82. Do exposto, é entendimento da Autoridade da Concorrência, que os mercados de produto relevante, e que serão objecto da presente operação de concentração, correspondem ao (i) *mercado do transporte de gás natural em alta pressão*, (ii) *ao mercado do armazenamento subterrâneo de gás natural*, e (iii) *ao mercado da recepção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito (“GNL”)*.

¹⁷ COMP/M.493- *Tractebel / Distrigaz (II)* de 1/09/94, COMP/M.3410 – *Total / Gaz de France*, de 08/10/2004 e COMP/M.1190 – *Amoco/Repsol/Iberdrola/Ente Vasco de la Energia*, de 11/08/98

¹⁸ Gás e electricidade, para certas utilizações finais, poderão, no longo-prazo, ser considerados como produtos substitutos para o cliente final – domésticos, terciários, e industriais – na sua distribuição e comercialização. Estas constituem actividades a juzante da actividade de transporte de gás natural em alta pressão e da actividade de transporte de electricidade em muito alta tensão.

¹⁹ Vide e.g., Processo da Comissão IV/M.493 – *Tractebel/Distrigaz II*.

VERSÃO PÚBLICA

4.3 Mercado Geográfico Relevante

83. A notificante considera que as actividades de *transporte de gás natural em alta pressão*, de *armazenamento subterrâneo de gás natural*, e de *recepção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito* (“GNL”) têm como, dimensão geográfica, o território nacional.
84. A presente operação de concentração envolve um conjunto de actividades reguladas em Contratos de Concessão, que abrangem o território de Portugal Continental.^{20 21}
85. Atento a esse facto e no que se refere aos mercados de transporte de gás natural em alta pressão e ao armazenamento subterrâneo de gás natural, tendo também em conta que sobre esta última infra-estrutura impenderão obrigações de constituição de reservas estratégicas em território nacional, reflectindo a caracterização do consumo de gás natural em Portugal continental, aceita-se a definição geográfica como correspondendo ao território de Portugal Continental.
86. No que respeita ao mercado da recepção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito (“GNL”), considerando que, no passado, antes da entrada em operação do terminal de Sines, a Transgás, recorreu a terminais de GNL alternativos, localizados em Espanha, para descarregar as respectivas cargas destinadas ao território nacional²², existem indícios de algum grau de substituíbilidade entre a utilização de terminais de GNL nos dois países.

²⁰ Vide n.º 4 da Base II constante do Anexo ao Decreto-Lei n.º 274-C/93, de 4 de Agosto que aprova as Bases da concessão do serviço público de importação de gás natural e do seu transporte e fornecimento através da rede de alta pressão e correspondente Portaria n.º 327/98, de 1 de Junho que define a correspondente Área de Concessão.

²¹ Igualmente, o mercado de transporte de electricidade a muito alta tensão, constitui uma actividade regulada em contrato de concessão entre o Estado Português e a REN. Vide n.º 2 da Base II constante do Anexo ao Decreto-Lei n.º 185/95, de 27 de Julho (alterado pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 4 de Março) que aprova as Bases da concessão da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.

²² Vide o Relatório e Contas da Transgás de 2003

VERSÃO PÚBLICA

87. A AdC, embora admitindo que a definição do mercado geográfico da actividade de recepção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito (“GNL”) possa ter um âmbito geográfico mais lato do que o mercado nacional, circunscreve a sua análise, nos termos da legislação nacional, ao território nacional
88. Deverá ainda ser considerado o facto de existirem mercados relacionados com os mercados de produto relevantes.

4.4 Mercado Relacionado

89. Para efeitos de análise de operações de concentração de empresas, consideram-se Mercados Relacionados, “*mercados de produto/serviço e geográfico que se encontram estreitamente relacionados com o mercado relevante anteriormente definido (mercados a montante e a jusante e mercados horizontais vizinhos)*”.²³
90. No que concerne os mercados definidos *supra*, e para efeitos da presente operação de concentração, importa considerar, na análise a efectuar, o mercado de produção de electricidade, na medida em que a actividade de centrais termo-eléctricas que utilizam gás natural como fonte de energia primária está dependente do transporte de gás natural e das actividades que, a montante, se relacionam com o transporte de gás natural, ou seja, a recepção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito (“GNL”) e o armazenamento subterrâneo de gás natural.
91. No contexto actual, a intervenção da concessionária da RNT – REN - no âmbito do mercado de produção de energia eléctrica encontra-se relacionada com as funções que exerce no âmbito da gestão dos contratos de aquisição de energia (CAE), de longo prazo, celebrados com os produtores vinculados ao SEP – Sector Eléctrico de Serviço Público,

²³ Vide Regulamento da Autoridade da Concorrência N.º 2/E/2003 – Formulário de Notificação de Operações de Concentração de Empresas, publicado na II.ª Série do Diário da República em 25 de Julho.

VERSÃO PÚBLICA

em que a concessionária da RNT é o comprador exclusivo da energia eléctrica gerada por estes produtores.

92. Estas funções decorrem do modelo de organização do Sistema Eléctrico Nacional, instituído pelo Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, modelo esse que o Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 Fevereiro, veio extinguir.
93. A intervenção actual da concessionária da RNT no mercado de produção de energia eléctrica deverá possuir um carácter transitório. De facto, encontra-se em curso o processo de resolução dos CAE que vinculam os produtores ao SEP e por inerência à concessionária da RNT.
94. Conforme dispõe o Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, os acordos de resolução desses contratos produzirão efeitos com a entrada em funcionamento dos mercados organizados de compra e venda de energia do MIBEL e a conseqüente extinção dos CAE, deixando a REN de ter a seu cargo a gestão dos contratos do SEP no mercado de produção.
95. Conforme o modelo ainda em vigor, no quadro das funções que a concessionária desempenha no âmbito do SEP, as relações verticais entre a produção de electricidade e o transporte de gás natural encontram-se materializadas no conjunto de acordos que estabelecem o modelo de exploração da central de ciclo combinado da Tapada do Outeiro, explorada pela Turbogás – nomeadamente o CAE que vincula a Turbogás à REN, o contrato de fornecimento de gás que vincula a Turbogás à Transgás e o acordo de gestão de consumos (AGC) que vincula a REN à Transgás.
96. Decorre deste conjunto de acordos o compromisso da concessionária da RNT, enquanto agente comercial do SEP – função que a REN exerce no âmbito da gestão dos CAE – de

VERSÃO PÚBLICA

garantir um nível [CONFIDENCIAL] de produção eléctrica da Turbogás, por forma a obter um [CONFIDENCIAL] consumo [CONFIDENCIAL] anual de gás natural.

97. O Acordo de Gestão de Consumos (AGC) [CONFIDENCIAL].
98. Embora o AGC [CONFIDENCIAL].
99. No presente momento, o acordo de extinção do CAE da Turbogás, bem como os restantes acordos que vinculam a REN na gestão operacional desta central, ainda não foi obtido. Nessa medida, o artigo 72.º, n.º2, do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, admite a possibilidade de, caso não haver acordo de extinção desse CAE, as obrigações contratuais actualmente atribuídas à concessionária da RNT sejam transferidas para uma entidade juridicamente autónoma.
100. No contexto a definir com a criação do MIBEL as funções da REN no âmbito do mercado de produção de electricidade estarão resumidas à gestão técnica global do sistema, que corresponde à coordenação sistémica das instalações de produção e distribuição, tendo em vista a continuidade e a segurança do abastecimento e o funcionamento integrado e eficiente do sistema.
101. Neste âmbito, dispõe a alínea c), do n.º 2, do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, que o operador da RNT deverá “Disponibilizar serviços de sistema²⁴ aos utilizadores da RESP²⁵, nomeadamente através de mecanismos eficientes de compensação de desvios de energia, assegurando a respectiva liquidação.”

²⁴ O Decreto Lei n.º 29/2006, define «*Serviços de sistema*» como os meios e contratos necessários para o acesso e exploração, em condições de segurança, de um sistema eléctrico, mas excluindo aqueles que são tecnicamente reservados aos operadores da rede de transporte, no exercício das suas funções.

²⁵ RESP – Rede Eléctrica de Serviço Público

VERSÃO PÚBLICA

102. Os serviços de sistemas são o conjunto de processos mediante os quais se resolvem, em tempo real, os desequilíbrios pontuais e instantâneos entre a produção e consumo, sendo contratados mediante ofertas dos produtores ou de grandes consumidores.
103. Tal como definem os artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, os serviços de sistema serão fornecidos pelos produtores em regime ordinário ou em regime especial, através da celebração de contratos com o operador de sistema, ou através da participação em mercados organizados para este efeito.
104. Cumpre realçar a distinção entre a energia contratada para efeitos de serviços de sistema e a energia comprada para outros efeitos. De facto, como se referiu, estabelece o Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro que a concessionária da RNT se encontra impedida de comprar energia para efeitos de comercialização.
105. Estabelece ainda o Acordo de Santiago de Compostela, assinado entre Portugal e Espanha, relativo ao MIBEL²⁶, que a concessionária da RNT terá a seu cargo a gestão do mercado de serviços de sistema em Portugal.
106. Mais concretamente, dispõe o n.º 3 do artigo 6.º do Acordo de Santiago de Compostela que *“A contratação dos serviços de ajuste de sistema no próprio dia poderá ser realizada através de mecanismos de mercado, a definir por cada operador de sistema, e a sua liquidação será necessariamente por entrega física.”*
107. No modelo ainda em vigor, os serviços de sistema estão contratualizados no âmbito dos CAE com os produtores vinculados do SEP. A REN selecciona os produtores que deverão prestar esses serviços conforme as condições estabelecidas nos CAE e por ordem de mérito de custo.

²⁶ Acordo assinado em 1 de Outubro de 2004 e aprovado por Resolução da Assembleia da República em 19 de Janeiro de 2006, publicada em Diário da República em 23 de Março de 2006.

VERSÃO PÚBLICA

108. De acordo com as novas funções da RNT será no âmbito da contratação de serviços de sistema que a relação vertical entre a produção de electricidade a partir de centrais de gás natural e o transporte de gás natural se verificará, considerando que competirá à concessionária da RNT a selecção dos produtores de energia eléctrica que deverão prestar estes serviços.
109. Conforme resulta do modelo previsto no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, a contratação dos serviços de sistema pode ser realizada mediante mercados organizados ou mediante contratos bilaterais. Os serviços de sistema tipicamente contratualizados em mercados organizados, como por exemplo acontece em Espanha, por parte da Rede Eléctrica Espanhola, integram dois tipos principais de serviços²⁷:
- a. Regulação secundária: o objectivo deste serviço é manter a capacidade de reestabelecer os potenciais desvios entre produção e consumo num prazo de entre 30 segundos e 15 minutos. O produto que é negociado neste mercado é a capacidade de aumentar ou diminuir a produção, sendo remunerado segundo a disponibilidade (margem ou reserva disponibilizada para baixar ou aumentar a produção) e a sua utilização (energia que foi entregue ou compensação pela redução da produção)
 - b. Regulação terciária: o objectivo deste serviço é repor a reserva de regulação secundária quando esta tenha sido utilizada. O produto negociado é a variação de produção que é possível conseguir num tempo máximo de 15 minutos e que pode ser mantido por 2 horas consecutivas.

²⁷ Existem outros serviços – regulação primária, controle de tensão e arranque autónomo. Por exemplo, no sistema Espanhol estes serviços são regulamentarmente exigidos aos produtores como requisito para poderem participar nos mercados grossistas de compra e venda de electricidade.

VERSÃO PÚBLICA

110. Em decisões anteriores da Comissão Europeia²⁸, foi deixada em aberto a possibilidade da contratação de serviços de sistema constituir um mercado de produto distinto da comercialização grossista de electricidade.
111. O fundamento utilizado pela Comissão Europeia para distinguir o mercado de serviços de sistema do mercado grossista deve-se ao facto de não ser fácil substituir as vendas em mercados organizados com as vendas em mercados de serviços de sistema.
112. Aos participantes na prestação deste tipo de serviços é usualmente exigido um elevado grau de flexibilidade produtiva – capacidade de variar num curto de espaço de tempo a produção -, em particular no que concerne aos serviços de regulação secundária, o que limita potencialmente os agentes produtores prestadores destes serviços àqueles que detenham centrais que cumpram os requisitos de flexibilidade necessários para prestar estes serviços.
113. Atendendo ao facto de não se encontrar ainda estabelecido, no contexto nacional, o modelo específico a consagrar para a organização deste mercado, a delimitação deste mercado de produto, nomeadamente no que concerne à sua separação do mercado grossista pode ficar em aberto, aliás, conforme a posição adoptada pela Comissão Europeia em decisões anteriores²⁹.
114. No que se refere à definição geográfica da contratação de serviços de sistema, considerando que, no contexto do MIBEL, esta contratação será realizada de forma autónoma por cada operador de sistema, entende-se que este mercado poderá, possuir uma definição geográfica nacional.

²⁸ Vide Decisão da Comissão Europeia M.3440 – EDP/ENI/GDP, de 9/12/2004.

²⁹ Vide Decisão da Comissão Europeia M.3440 – EDP/ENI/GDP, de 9/12/2004

VERSÃO PÚBLICA

4.5 Conclusão do Mercado Relevante

115. Face ao exposto, a Autoridade da Concorrência considera que os mercados de produto relevantes, para efeitos da presente operação de concentração, correspondem aos mercados (i) *de transporte de gás natural*, (ii) *do armazenamento subterrâneo de gás natural* e (iii) *da regaseificação de gás natural liquefeito (GNL) no território de Portugal Continental*, e que, com estes, se relaciona verticalmente o mercado de produção de energia eléctrica, mais concretamente, o mercado de serviços de sistema.

V – AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

116. Conforme se verificou, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, estabelece a antecipação da liberalização do mercado do gás natural em Portugal, para os produtores de energia eléctrica, em linha com a liberalização do mercado da electricidade.
117. As actividades objecto da presente operação de concentração são exercidas em regime de serviço público, sujeitas às regras definidas na Lei e nos respectivos Contratos de Concessão das redes, o que implica que as correspondentes actividades se desenvolvam em regime de monopólio legal.

5.1 Da relação vertical entre a produção de electricidade e o transporte de gás natural em alta pressão

118. No âmbito da presente operação de concentração, importa analisar em que medida, em função da relação vertical identificada entre a produção de electricidade a partir de centrais a gás natural e o transporte de gás natural em alta pressão e as actividades que a montante com esta se relacionam, possam resultar incentivo, para a notificante discriminar

VERSÃO PÚBLICA

positivamente as centrais a gás no mercado de produção de electricidade e, mais concretamente, no mercado de serviços de sistema.³⁰

119. De acordo com a investigação realizada, as potenciais preocupações jusconcorrenciais atribuíveis à relação vertical entre a produção de electricidade e o transporte de gás natural em alta pressão e as actividades que com esta se relacionam a montante – a operação do terminal de GNL e a armazenagem subterrânea - apenas se colocarão caso a regulação tarifária da actividade de transporte de gás natural em alta pressão seja baseada no modelo de regulação de preços máximos.³¹
120. Com efeito, em regime de regulação tarifária de preços máximos, quanto maiores as quantidades transportadas, maior o retorno económico associado desta actividade.
121. Considerando um modelo de regulação baseado em custos aceites, na qual se estabelece um tecto máximo de remuneração dos activos³², afectos à actividade de transporte, a remuneração dependerá da taxa de rentabilidade permitida e não das quantidades transportadas.
122. Embora, nesta segunda forma de regulação, em todos os períodos tarifários, seja estabelecida uma tarifa para cada unidade transportada, o cálculo desta tarifa unitária associa-se a um valor global de custos aceites, que inclui a remuneração do capital, dividido por uma estimativa das quantidades a transportar.

³⁰ Em Portugal Continental, em 2005, os centros electroprodutores de electricidade (excluindo co-geradores) representaram cerca de [CONFIDENCIAL]% do consumo total de gás natural. Nesse mesmo ano, os centros electroprodutores a gás natural asseguraram cerca de [CONFIDENCIAL]% da procura de electricidade em Portugal Continental.

³¹ É definido *a priori* um preço máximo e a sua evolução ao longo do período de regulação tendo em conta os ganhos de eficiência que se prevêem. Na regulação baseada em preços, as empresas reguladas assumem maiores riscos, mas podem também obter maiores ganhos.

³² A regulação baseada em custos estabelece, para todo o período de regulação, uma taxa de remuneração sobre os activos afectos à actividade regulada e o nível de custos aceites para efeito de determinação das tarifas.

VERSÃO PÚBLICA

123. Sendo ultrapassadas as estimativas de quantidades a transportar, a actividade regulada recebe uma remuneração superior à inicialmente estimada, que conduz, no período tarifário imediatamente seguinte, a uma redução da tarifa a aplicar, no sentido de compensar o excesso de remuneração auferida.
124. Nesse sentido, um modelo de regulação baseado em custos aceites, na medida em que a remuneração da actividade não depende das quantidades transportadas, anula os potenciais incentivos à concessionária da RNT – considerando em que a si lhe cabe a função de contratação de serviços de sistema - em promover comportamentos discriminatórios no âmbito da actividade de produção de electricidade, nomeadamente, na sua componente de serviços de sistema, com o intuito de favorecer a actividade de transporte de gás natural.
125. As formas de regulação para as actividades reguladas do sector do gás natural objecto da presente operação de concentração, encontram-se actualmente em discussão pública. Constata-se na proposta de regulamentação apresentada pela ERSE que para as actividades objecto da operação de concentração, o regulador sectorial se pronuncia no sentido de adoptar uma forma de regulação tarifária baseada em custos aceites³³, aquela mais favorável a afastar preocupações jusconcorrenciais que possam existir no âmbito da relação vertical entre a produção de electricidade e o transporte de gás natural.
126. Da investigação realizada, concluiu-se, contudo, que, mesmo considerando um cenário de regulação tarifária baseado em preços máximos, serão remotas as possibilidades da concessionária da RNT adoptar comportamentos discriminatórios que favoreçam a produção de electricidade a partir de gás natural e por essa via as quantidades transportadas de gás natural.

³³ Vide a Proposta de regulamentação do sector do gás natural, da ERSE, posta a consulta pública em 22 de Junho de 2006, em particular, a Proposta de Regulamento Tarifário do Sector do Gás Natural – Documento Justificativo.

VERSÃO PÚBLICA

127. Tem-se em conta os seguintes aspectos/factos que caracterizam a intervenção da concessionária da RNT no âmbito do quadro legislativo determinado pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro:

- A intervenção da concessionária da rede de transporte de electricidade no mercado de produção, no novo contexto regulamentar, estará confinada à contratação de serviços de sistema.
- Os serviços de sistema correspondem a uma componente marginal da actividade global de produção de energia eléctrica, sendo, desse modo, marginais os incentivos que da relação vertical identificada possam surgir.
- Os principais serviços de sistema susceptíveis de ser contratados mediante mecanismos de mercado – regulação secundária e regulação terciária – terão por base ofertas de preço por parte dos detentores dos centros electroprodutores centrais e a sua utilização deverá ser definida segundo os requisitos técnicos exigidos e a ordem de mérito dos preços oferecidos para a prestação desses serviços, em regime de concorrência, pelos produtores de electricidade.
- Neste contexto, cumpre notar que as centrais hidro-eléctricas, que representam 43% da capacidade de geração instalada em regime ordinário em Portugal, têm vantagens técnicas e de custo para a prestação deste tipo de serviços de tal modo que será difícil à concessionária discriminar positivamente a produção a partir de centrais a gás natural. Com efeito, para alguns serviços, como a regulação secundária, são limitadas as possibilidades de substituição dos serviços prestados por centrais hidroeléctricas por outros tipos de centrais, como as centrais térmicas a gás natural.
- Sobre a actividade de gestão de serviços de sistema impendem obrigações de independência e não discriminação, encontrando-se sujeitas a regulamentação e monitorização por parte da ERSE.
- Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2006, de 30 de Junho, a REN sofrerá uma reestruturação interna e dela resultará que as actividades afectas à electricidade e ao gás natural serão exercidas, [CONFIDENCIAL].
- [CONFIDENCIAL].

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

VERSÃO PÚBLICA

128. Outro domínio onde se poderão registar preocupações no âmbito das relações verticais entre a produção de electricidade e transporte de gás natural, prende-se com a ligação de novos centros electroprodutores.
129. Atendendo ao facto do retorno económico, associado à ligação de novos centros electroprodutores, ser superior naqueles que consomam gás natural – na medida que poderão envolver reforços das duas redes exploradas pela notificante – poderão surgir incentivos para a notificante discriminar centros electroprodutores que consumam outras fontes primárias de energia – por exemplo, hidroeléctrica ou carvão.
130. O quadro regulatório que orientará a exploração das actividades é, contudo, susceptível de mitigar tais potenciais preocupações jusconcorrenciais, uma vez que:
- Em primeiro lugar, tanto o planeamento das redes de transporte de gás e de electricidade como o respectivo acesso obedece a regulamentação existente (no caso do sector da electricidade) e a desenvolver (no caso do sector do gás), que impede a discriminação entre os diferentes utilizadores da rede.
 - Em segundo lugar, o processo de licenciamento de novos centros electroprodutores não depende das entidades concessionárias das redes de transporte de gás e electricidade, antes é apreciado e aprovado pela DGGE. A intervenção dos operadores das redes de transporte de gás e electricidade limitar-se-á a avaliar se as mesmas dispõem de capacidade para suportar o escoamento de gás e a recepção de energia eléctrica, necessários à instalação de futuras capacidades de produção de electricidade.
 - Em terceiro lugar, a futura entidade terá no quadro da regulação sectorial os incentivos necessários para realizar os investimentos em qualquer das redes para suportar as novas ligações.

VERSÃO PÚBLICA

- Por último, o contexto de [CONFIDENCIAL] contribui igualmente para a afastar as preocupações jusconcorrenciais nesta matéria.

5.2 Conclusão da análise jusconcorrencial

131. Em conclusão, a presente operação de concentração incide em mercados de produto distintos daqueles em que a notificante actualmente opera, não existindo, em resultado, uma criação ou reforço de posição dominante susceptível de gerar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional.
132. O regime de regulação a que se encontram sujeitas as actividades e o facto do modelo de concentração prosseguido [CONFIDENCIAL], salvaguardam, na esfera de competências da regulação sectorial, as condições para a manutenção da concorrência nos mercados relacionados identificados.

VI - PARECER DA ENTIDADE REGULADORA SECTORIAL

133. Em 26 de Junho de 2006, foi solicitado, em cumprimento do disposto no artigo 39.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, Parecer à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos – ERSE.
134. Em 17 de Julho de 2006, a ERSE emitiu o seu Parecer no âmbito da presente operação de concentração.
135. Neste, a ERSE considera como positiva a presente operação de concentração, em particular, tendo em conta, a separação de propriedade do transporte, a separação jurídica dos dois sectores regulados, bem como [CONFIDENCIAL].

VERSÃO PÚBLICA

136. Reconhece também que, da junção numa mesma entidade do conjunto de activos regulados do gás e electricidade objecto da presente operação de concentração, são possíveis sinergias no domínio da partilha de informação e conhecimento entre os dois sectores, podendo daí resultar em ganhos de eficiência para o sector energético como um todo.
137. No que diz respeito à esfera empresarial, salienta por último a ERSE que a operação, dada a dimensão acrescida da futura entidade, favorece o respectivo acesso ao mercado de capitais em condições mais vantajosas, susceptíveis de serem partilhadas com os utilizadores das redes, nomeadamente no que concerne à definição das tarifas.
138. Pronuncia-se então a ERSE favoravelmente à concretização da operação de concentração.
139. Contudo, e sem prejuízo dos aspectos que considera positivos, alerta a ERSE para o que considera serem dois aspectos potencialmente negativos no modelo proposto:
- a. A operação de concentração não abrange o conjunto de infra-estruturas de transporte de gás detido pela Transgás fora do território Português, beneficiando, a Transgás de direitos de utilização dessas infra-estruturas de particular importância na óptica da competitividade, da gestão global do sistema de gás natural e da segurança de abastecimento no mercado Português.
 - b. As condições de ajustamento do preço contratual do “valor total da rede”, definido no contrato firmado entre as partes que formaliza a presente operação de concentração, apresentam-se assimétricas e em prejuízo dos consumidores.
140. No entendimento da ERSE os elementos descritos podem originar duas situações graves, a saber:

VERSÃO PÚBLICA

- a. A fixação de uma tarifa de transporte anormalmente elevada, de forma a garantir o equilíbrio económico-financeiros da empresa regulada (REN);
- b. A discriminação positiva da entidade que futuramente irá operar no mercado (GALP) face aos seus potenciais concorrentes.

VII – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

141. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão que é de não oposição.

VIII – CONCLUSÃO

142. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou de reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos ao exercício das *actividades de transporte de gás natural, armazenamento subterrâneo de gás natural e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL) no território de Portugal Continental.*

Lisboa, 20 de Julho de 2006

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus

(Presidente)

VERSÃO PÚBLICA

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)